



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928548 - SP (2025/0162765-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO SANDOVAL
ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL - SP049505
AGRAVADO : ANDREA SANDOVAL
ADVOGADOS : DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
MARIA ISABEL KARAKHANIAN DEI SANTI - SP173987
MARIANA BAYERLEIN XOCAIRA RIBEIRO - SP292631
AGRAVADO : CLAUDIA SANDOVAL
ADVOGADOS : FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO - SP325850
DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO - BA032078
FABIANA ACTIS DE SENNA ABRANTE - BA020569
REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA - SP191774

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional, nem violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte.
2. Na primeira fase da ação de exigir contas, o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir a produção de prova oral desnecessária, inútil ou protelatória, sem que isso configure cerceamento de defesa, bastando a análise da relação jurídica entre as partes.
3. A correção, em recurso especial, das conclusões do Tribunal de origem sobre a suficiência das provas produzidas e sobre a alegada impossibilidade ou inexequibilidade da obrigação de prestar contas demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Matéria constitucional não pode ser apreciada em recurso especial, ainda que suscitada com o objetivo de viabilizar futura interposição de recurso extraordinário.
5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928548 - SP (2025/0162765-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO SANDOVAL
ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL - SP049505
AGRAVADO : ANDREA SANDOVAL
ADVOGADOS : DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
MARIA ISABEL KARAKHANIAN DEI SANTI - SP173987
MARIANA BAYERLEIN XOCAIRA RIBEIRO - SP292631
AGRAVADO : CLAUDIA SANDOVAL
ADVOGADOS : FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO - SP325850
DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO - BA032078
FABIANA ACTIS DE SENNA ABRANTE - BA020569
REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA - SP191774

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional, nem violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte.
2. Na primeira fase da ação de exigir contas, o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir a produção de prova oral desnecessária, inútil ou protelatória, sem que isso configure cerceamento de defesa, bastando a análise da relação jurídica entre as partes.
3. A correção, em recurso especial, das conclusões do Tribunal de origem sobre a suficiência das provas produzidas e sobre a alegada impossibilidade ou inexequibilidade da obrigação de prestar contas demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Matéria constitucional não pode ser apreciada em recurso especial, ainda que suscitada com o objetivo de viabilizar futura interposição de recurso extraordinário.
5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ PAULO SANDOVAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Agravado de Instrumento AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Primeira fase. Procedência Inconformismo que não comporta acolhimento - Apura-se, nesta primeira fase, se a parte autora tem o direito de exigir as contas e a parte ré o dever de prestá-las. Prova oral que, ao menos neste momento, revela-se desnecessária. Cerceamento de defesa que não se verifica Não se revela crível que o agravante, que é advogado, não tenha guardado consigo a documentação referente ao período de sete anos em que administrou os bens deixados por seus falecidos genitores. Agravante que, em outra ação de prestação de contas, alegou que os documentos pertinentes foram “descartados ou roubados” - Nítido propósito de postergar a determinação que lhe fora imposta Decisão mantida Recurso desprovido” (e-STJ, fl. 85)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 118/122).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos relevantes e documentos (boletim de ocorrência) capazes de infirmar a conclusão adotada, tornando necessária a integração do julgado.

(ii) art. 5º, LV, da Constituição Federal, e art. 369 do Código de Processo Civil, porque teria sido indeferida prova oral tempestivamente requerida (depoimento pessoal e testemunhas), caracterizando cerceamento de defesa e violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

(iii) arts. 551, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 917 do Código Civil, pois a condenação a prestar contas sem a documentação justificativa disponível teria contrariado a exigência legal de instrução das contas com documentos, tornando inexecutível a obrigação nos moldes decididos.

(iv) art. 248 do Código Civil, porque a prestação de contas, na forma determinada, teria se tornado impossível sem culpa do devedor, uma vez que a documentação estaria sob a guarda de terceira (litisconsorte), devendo a obrigação resolver-se.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 166-169), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre destacar que não se admite apreciação, nesta instância excepcional, de matéria constitucional, ainda que seja a título de prequestionamento objetivando a interposição de recurso extraordinário.

Também não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

A Corte de origem, ao analisar a tese de cerceamento de defesa e violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa pelo indeferimento da produção da prova oral, assim decidiu:

"A decisão contra a qual o agravante se insurge refere-se à primeira fase da ação de exigir contas. Neste momento o que se busca apurar é se a parte autora tem o direito de fazer tal exigência e se a parte ré tem o dever de prestá-las.

Para chegar-se a esta conclusão basta a análise da relação jurídica existente entre os litigantes, isto é, se um deles teve bens ou interesses administrados pelo outro.

Em sendo assim, nada justifica a produção de prova oral que, para tanto, em nada contribuiria ao feito.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa." (e-STJ, fl. 88)

De fato, é entendimento desta Corte Superior que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. DEVER DE INDEFERIMENTO DAS PROVAS DESNECESSÁRIAS, INÚTEIS E PROTELATÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEMBOLSO DO VALOR DE EXAME RELACIONADO AO DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas quando o julgador considera suficientes para formar seu convencimento as provas já produzidas nos autos, por ser ele o destinatário das provas e, assim, caber-lhe indeferir, com a devida fundamentação, as desnecessárias, inúteis e protelatórias.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS não interfere no dever de cobertura de medicamentos, tratamentos ou exames relacionados ao diagnóstico ou tratamento de câncer, por haver diretriz normativa específica que impõe tal obrigação.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp n. 1.988.493/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEITADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CONTRATO DE FRANQUIA. RESCISÃO E MULTA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. Precedentes. Estando a decisão de acordo com

a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que a rescisão do contrato de franquia se deu por iniciativa do franqueado, ora agravante, e de maneira injustificada, sendo devida a multa contratual pactuada para tal hipótese. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria a reinterpretação de cláusula contratual e o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconizam as Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento..

(AREsp n. 3.035.265/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Portanto, o entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, a reapreciação da necessidade de produção de provas ou da valoração do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ. Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONVENÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência da reconvenção em ação de cobrança de taxas de manutenção por associação de moradores, sob os fundamentos de ausência de cerceamento de defesa, descabimento do chamamento ao processo e inexistência de conexão entre a reconvenção e a ação principal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em

discussão: (I) saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e do indeferimento da produção de prova oral; (II) saber se a reconvenção apresentada em ação de cobrança de taxas de manutenção por associação de moradores pode ser admitida para discutir a validade do contrato de compra e venda do imóvel; e (III) saber se o chamamento ao processo dos antigos proprietários e intermediadores do contrato de compra e venda do

imóvel seria cabível.

III. Razões de decidir

3. O magistrado, como

destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme o princípio do livre convencimento motivado. A reapreciação da necessidade de produção de provas ou da valoração do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A reconvenção deve estar conectada com a ação principal ou com o fundamento da defesa, conforme o art. 343 do CPC. No caso, a reconvenção foi corretamente rejeitada, pois não havia conexão entre a ação de cobrança de taxas de manutenção e os supostos vícios do contrato de compra e venda do imóvel.

5. O chamamento ao processo é cabível apenas nas hipóteses de fiança ou solidariedade passiva, conforme o art. 130 do CPC. No caso, não há solidariedade legal ou contratual que vincule os antigos proprietários ou intermediadores ao pagamento das taxas de manutenção.

6. A análise das alegações do recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A incidência do óbice sumular quanto à interposição pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV.

Dispositivo

8. Recurso especial não conhecido.

(Resp n. 1.939.765/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. VIA ADEQUADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 7, 357, II, 370, parágrafo único, 485, VI, e 550 e seguintes do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a ação de prestação de contas relativa ao Fundo Dresdner DI DAM Cisão, desde a cisão até sua extinção, com apuração de valores devidos na extinção.

3. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré a prestar contas no prazo de 15 dias, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar, fixando honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou cerceamento de defesa, reconheceu o interesse de agir e a adequação da via de exigir contas, e majorou honorários para 12% por sucumbência recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de prova documental e julgamento antecipado da lide, à luz do art. 7 do CPC; (ii) saber se há falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC; (iii) saber se o acórdão recorrido é omissivo e desprovido de fundamentação adequada, com base nos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de dilação probatória na primeira fase da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porque o acórdão apreciou de modo coerente e completo as questões necessárias e entregou prestação jurisdicional adequada, ainda que em sentido diverso do pretendido.

7. O juiz é destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis; a desnecessidade de dilação probatória autoriza o julgamento antecipado. Rever a suficiência da prova e a necessidade de ofício demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O interesse de agir está presente ante a resistência da ré, e a ação para exigir contas é a via adequada em hipóteses de administração de bens ou investimentos de terceiros. Modificar as conclusões quanto ao interesse e à adequação da via implicaria revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de ficar prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da suficiência da prova e da necessidade de dilação probatória, cabendo ao juiz, como destinatário da prova, indeferir diligências desnecessárias. 3. Na ação

para exigir contas, a resistência da parte e a administração de bens de terceiros evidenciam o interesse de agir e a adequação da via; a revisão dessas premissas demanda revolvimento probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática; ausente a demonstração, fica prejudicado, sobretudo quando a matéria está alcançada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 355, I, 357, II, 370, parágrafo único, 485, VI, 489, § 1º, VI, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.029, § 1º, 550 e seguintes, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.729.980/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

(AREsp n. 2.368.978/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Por fim, quanto à alegação do recorrente de que não possui a documentação necessária à prestação de contas, pois esta estaria sob a guarda de terceira (litisconsorte), razão pela qual a obrigação tornou-se inexecutável, a Corte de origem concluiu:

"Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o recorrente. Ora, o mesmo é advogado, não sendo crível acreditar-se que, após sete anos administrando os bens deixados por seus genitores, não tenha sido diligente em guardar para si a documentação pertinente à eventual prestação de contas.

Também chama a atenção que nos autos de outra prestação de contas contra si ajuizada (processo n.

1022092-48.2019.8.26.0564) tenha, de maneira semelhante ao que faz aqui, alegado que os documentos necessários foram descartados ou roubados.

O que se percebe, então, é o propósito do recorrente em postergar a determinação que lhe fora imposta, o que não se pode admitir." (e-STJ, fls. 88/89)

Também neste ponto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO NESTA FASE RECURSAL. SEM PROVEITO PARA A PARTE. AINDA QUE DEFERIDO NÃO PRODUZ EFEITOS RETROATIVOS. 2. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. 3. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos. Precedentes.

2. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Quanto à matéria atinente ao ônus da prova, o Tribunal estadual concluiu que o recorrente não juntou a documentação que lhe cabia na condição de sócio-administrador e reconheceu parte considerável das alegações e dos documentos juntados pelos requeridos, acolhendo as contas por eles apresentadas. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 898.288/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 20/4/2018.)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixo de majorar a verba honorária advocatícia na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.928.548 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0162765-6

Número de Origem:

10199578820228260554

20240000802703

20240000949584

21193302020248260000

2119330202024826000050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO SANDOVAL

ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL - SP049505

AGRAVADO : ANDREA SANDOVAL

ADVOGADOS : DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778

MARIA ISABEL KARAKHANIAN DEI SANTI - SP173987

MARIANA BAYERLEIN XOCAIRA RIBEIRO - SP292631

AGRAVADO : CLAUDIA SANDOVAL

ADVOGADOS : FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO - SP325850

DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO - BA032078

REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA - SP191774

FABIANA ACTIS DE SENNA ABRANTE - BA020569

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026